

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira
responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A EXIGÊNCIA DE REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO
INDÍGENA (RANI) PARA ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA REGIÃO
AMAZÔNICA DO ALTO SOLIMÕES**

*THE REQUIREMENT FOR ADMINISTRATIVE REGISTRATION OF INDIGENOUS
BIRTH (RANI) FOR ACCESS TO PUBLIC SERVICES IN THE AMAZON REGION OF
ALTO SOLIMÕES*

Giselle De Oliveira Brito ¹

Marcelo Antunes Santos ²

Resumo

O presente artigo objetiva, por meio de uma análise dos aspectos legais identitários dos povos indígenas, verificar se há entraves ao acesso dos indígenas aos serviços públicos na região amazônica do Alto Solimões pela exigência de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), documento expedido pela Fundação Nacional do Índio. Pelo estudo da contextualização histórica de quem é o indígena na legislação pátria e da revisão das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes pretende-se identificar os principais mecanismos jurídicos de autoafirmação e pertencimento étnico dos povos indígenas envolvidos. Buscou-se ainda identificar a natureza do RANI e como ocorreu a atuação do Ministério Público Federal, órgão constitucional de defesa dos interesses indígenas, nos casos concretos submetidos a sua análise. Ao final se conclui pela inconstitucionalidade da prática estatal de manter a política tutelar através da obrigatoriedade da apresentação do documento como requisito civil obrigatório para reconhecimento étnico e fruição de políticas públicas.

Palavras Chave Direito Constitucional. Direito Indígena. Convenção nº 169/OIT. RANI.

Abstract

This article aims, through an analysis of the legal aspects of identity of indigenous peoples, to verify if there are obstacles to the access of indigenous people to public services in the Amazon region of Alto Solimões by the requirement of Administrative Registration of Indigenous Birth (RANI), a document issued by National Indian Foundation. By studying the historical contextualization of who the indigenous person is in the native legislation and the revision of the constitutional and infraconstitutional rules in force, it is intended to identify the main legal mechanisms for self-affirmation and ethnic belonging of the indigenous peoples involved. We also sought to identify the nature of RANI and how the Federal Public Ministry, a constitutional body for the defense of indigenous interests,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: sabrinacastro437@gmail.com.

² Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Candido Mendes/RJ. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Coordenadora Pedagógica dos Cursos de Direito do Interior da UEA. E-mail: cmartins@uea.edu.br

performed in the specific cases submitted to its analysis. In the end, it is concluded that the state practice of maintaining the tutelary policy is unconstitutional through the mandatory presentation of the document as a mandatory civil requirement for ethnic recognition and enjoyment of public policies.

Key words: Constitutional Law. Indigenous Law. Convention No. 169 / ILO. RANI

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 (CR/1988) previu em seu preâmbulo o ideal de instituição de uma sociedade plural e sem preconceitos e a partir deste pressuposto o usufruto dos serviços públicos a todas as pessoas sem distinção discriminatória. No entanto, por razões históricas e de políticas públicas, o acesso a estes serviços pelos povos indígenas é tarefa mais árdua. Esse grupo étnico compõe parte de um grupo vulnerável que segundo os dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010) somavam 896.917 pessoas em mais de 305 povos.

Segundo informações do mesmo órgão censitário, o Censo de 2000 revelou um crescimento da população indígena muito acima da expectativa, passando de 294 mil para 734 mil pessoas em apenas nove anos. Esse aumento expressivo não poderia ser compreendido apenas como um efeito demográfico (natalidade e migração), mas pelo crescimento no número de pessoas que se reconheceram como indígenas, principalmente nas áreas urbanas do País.

A população indígena do Alto Solimões, segundo a Fundação Nacional do Índio (2020)³, é de 76.000 (setenta e seis mil) indígenas, em 350 comunidades/aldeias, pertencentes a 18 povos: Ticuna, Kokama, Kambeba, Caixana, Kanamari, Witota, Katukina, Madja-Kulina, Mura, Maku, Makuna, Kaku-yuhup, Ava-Canoeiro, Miranha, Mayuruna, Desana, Tukano e Tuyuka.

No que se refere aos indígenas que habitam a região amazônica do Alto Solimões, quando esta população precisa recorrer aos serviços públicos, além das dificuldades próprias da localização geográfica, com imensas distâncias percorráveis quase que exclusivamente por deslocamento fluvial, envolvendo alto custo econômico, períodos de chuva intensas intercaladas com secas dos rios e dificuldades da própria condição étnica, como o uso da língua portuguesa na comunicação com a sociedade envolvente, estes povos

3 Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/apresentacao-solimoes>>. Acesso em 15 abr. 2020.

esbarram em uma barreira pouco estudada pelo direito, que é a da exigência por parte dos órgãos públicos de Registro Administrativo de Nascimento Indígena como instrumento formal de identificação e comprovação da condição de indígena.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar a compatibilidade da exigência do RANI para fruição de políticas públicas com a legislação indigenista em vigor.

Ademais, o presente texto se propõe a investigar (pergunta problema) se: a postura dos agentes públicos e instituições relacionados de exigir o RANI para comprovação da condição de indígena é compatível com a Constituição Federal à luz da Convenção nº 169 da OIT?

Para tanto foi utilizada a metodologia indutiva exploratória a partir do levantamento de casos por amostragem apreciados pelo Ministério Público Federal da cidade de Tabatinga nos últimos 5(cinco) anos, analisando os pareceres emitidos a partir da legislação que trata dos critérios de reconhecimento étnico.

Este estudo se iniciará com delimitação do conceito jurídico e antropológico de quem é o indígena na legislação nacional e expõe o arcabouço jurídico sobre direitos indígenas no Brasil, a partir da análise de alguns pontos fundamentais da evolução histórica jurídica da legislação indigenista, até o estágio atual sobre a legislação que trata de autoidentificação e autodeclaração, fundados na Constituição da República de 1988, Convenção nº 169 da OIT e o Estatuto do Índio.

Em seguida, tratará do conceito e dos motivos que levaram a criação do Registro Administrativo Indígena-RANI, expondo sua regulamentação e posicionamento oficial da FUNAI e da Controladoria Geral da União sobre sua finalidade, bem como será exposta a regulamentação sobre registros civis de indígenas.

Em um terceiro momento serão apresentados alguns casos concretos levantados por amostragem a partir de demandas dos indígenas levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal sobre a exigência do documento por diversos entes públicos e como se posicionou o *parquet* federal sobre os casos em questão.

Analisar-se-á, por fim, os casos apresentados a luz do direito que trata de autorreconhecimento e heteroidentificação dos povos indígenas, buscando verificar se os indígenas estão sendo alijados dos seus direitos por uma exigência inconstitucional dos órgãos prestadores de serviços públicos.

1. O INDÍGENA NA LEGISLAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA AOS DIAS ATUAIS

Segundo a história brasileira o vocábulo “índio” surgiu do engano de Cristóvão Colombo quando da chegada à América, que acreditando ter chegado à Índia utilizou o gentílico dos nativos daquele lugar para designar os habitantes locais (LUCIANO, 2006, p.30).

Segundo a ONU, em nota técnica, os indígenas são povos distintos da sociedade envolvente que vivem um processo de continuidade histórica com as sociedades anteriores à invasão e à colonização dos territórios e decidem conservar, desenvolver e transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica (LUCIANO, 2006, p.27).

Na legislação brasileira, o conceito de indígena encontra-se no Art. 3º do Estatuto do índio que preceitua ser “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.”

Como se observa o conceito possui dimensão individual (origem e ascendência pré-colombiana) e dimensão coletiva, (reconhecimento do grupo). O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro (2006, p.1) faz uma construção do conceito com foco no necessário entendimento da identidade coletiva como formadora da identidade individual:

‘Índio’ é qualquer membro de uma comunidade indígena, reconhecido por ela como tal. ‘Comunidade indígena’ é toda comunidade fundada em relações de parentesco ou vizinhança entre seus membros, que mantém laços histórico-culturais com as organizações sociais indígenas pré-colombianas.

1. As relações de parentesco ou vizinhança constitutivas da comunidade incluem as relações de afinidade, de filiação adotiva, de parentesco ritual ou religioso, e, mais geralmente, definem-se nos termos da concepção dos vínculos interpessoais fundamentais própria da comunidade em questão.

2. Os laços histórico-culturais com as organizações sociais pré-colombianas compreendem dimensões históricas, culturais e sociopolíticas, a saber:

a) A continuidade da presente implantação territorial da comunidade em relação à situação existente no período pré-colombiano. Tal continuidade inclui, em particular, a derivação da situação presente a partir de determinações ou contingências impostas pelos poderes coloniais ou nacionais no passado, tais como migrações forçadas, descimentos, reduções, aldeamentos e demais medidas de assimilação e oclusão étnicas;

b) A orientação positiva e ativa do grupo face a discursos e práticas comunitários derivados do fundo cultural ameríndio, e concebidos como patrimônio relevante do grupo. Em vista dos processos de destruição,

redução e oclusão cultural associados à situação evocada no item anterior, tais discursos e práticas não são necessariamente aqueles específicos da área cultural (no sentido histórico etnológico) onde se acha hoje a comunidade; c) A decisão, seja ela manifesta ou simplesmente presumida, da comunidade de se constituir como entidade socialmente diferenciada dentro da comunhão nacional, com autonomia para estatuir e deliberar sobre sua composição (modos de recrutamento e critérios de inclusão de seus membros) e negócios internos (governança comunitária, formas de ocupação do território, regime de intercâmbio com a sociedade envolvente), bem como de definir suas modalidades próprias de reprodução simbólica e material

Assim, “índio” não designa um indivíduo apenas, mas está intimamente associado à coletividade. Nesse sentido não existem índios individualmente, apenas comunidades, redes (d)e relações não havendo como determinar quem “é índio” de forma independente do trabalho de autodeterminação realizado pelas comunidades indígenas (CASTRO, 2006, p.14).

O processo histórico da construção da legislação indigenista subdividiu-se em três modelos jurídicos predominantes, conforme constataram Souza e Barbosa (2011, p.4)

A tutela dos direitos indígenas fundamentais compreendidos entre aqueles imprescindíveis à sobrevivência com dignidade desse grupo étnico, se consubstanciou de forma gradativa e em atendimento a determinados objetivos políticos e econômicos, pelos quais se identifica a formação de três modelos jurídicos indígenas, o exterminacionista, o integracionista e o de reconhecimento e ampliação de direitos. Do modelo exterminacionista observou-se que a legislação indígena colonial em nome de uma “ordem indígena” buscou extinguir os povos tradicionais que não se sujeitaram a espoliação imposta sendo contrários aos interesses dos colonizadores, se caracterizando pela completa omissão em atender as reivindicações e necessidades indígenas. O segundo modelo de grande influência, ainda persistindo hodiernamente em normas ultrapassadas como a Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), se pauta basicamente numa tutela controversa, ao passo que defende a proteção da cultura dos índios obriga-os a se adequarem aos moldes civilistas impostos, os quais quando não atendidos coloca os indígenas sob a tutela estatal executada pela FUNAI, sendo os índios, portanto, absolutamente incapazes para os atos da vida civil afetando diretamente como analisado a efetividade e o exercício dos direitos indígenas, sujeitos que atualmente, respeitadas as devidas proporções, na modernidade mostram-se capazes de se autodeterminar. O último modelo se expressa na política normativa de reconhecimento de direitos originários e ampliação de garantias, representa uma reação a ordem integracionista, neste sistema se defende o respeito a diferença cultural dos indivíduos indígenas e a tutela de seus interesses se faz por meio da promoção e manutenção de seu

patrimônio cultural, segundo a qual os direitos indígenas podem ser defendidos pelos próprios titulares, respeitados os requisitos legais, assim, destaca-se a Constituição Federal de 1988 (artigos 231 e 231) e o Projeto de Lei n. 2.057/91 que objetiva a instituição do Estatuto das Sociedades Indígenas.

Destaca-se que os povos indígenas sequer aparecem nas Constituições de 1824 e 1891, vindo a constar no texto constitucional de 1934 a proteção dos povos silvícolas (que vive na selva ou incivilizado) como parte integrante da identidade nacional, porém submetidos a necessidade de adequação ao modelo de sociedade envolvente. Naquele contexto nota-se uma imposição de uma política de assimilação e a negação de suas identidades indígenas em nome de sua inserção nacional (SOUZA; BARBOSA, 2011, p. 1).

Considerando que tratar de direitos dos povos indígena é tratar de direitos humanos, a partir do contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) houve avanços na consolidação dos direitos humanos, com a proteção das minorias, quando igualdade e dignidade tornam-se direitos fundamentais, por ocasião da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que no Art. 1 afirma que *Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

Cunha (1994 p. 129) entretanto faz uma reflexão contraposta a esta proteção:

As versões pós-guerra dos instrumentos de direitos humanos baseavam-se essencialmente no direito à igualdade. Mas esse direito, que brotava de uma ideologia liberal e respondia a situações do tipo *apartheid*, foi largamente entendido como um dever; e a igualdade, que era de essência política, foi entendida como homogeneidade cultural. O direito à igualdade redundava pois em um dever de assimilação. Outras equivalências perversas se alastraram: integração e desenvolvimento passaram a sinônimos de assimilação cultural, discriminação e racismo a reconhecimento das diferenças.

O modelo integracionista impregna o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), que determina quem é o índio e que, apesar de dispor no Art. 1º sobre o propósito de preservação da cultura, também define como propósito a integração do indígena à comunhão nacional. O referido texto normativo foi formulado no contexto histórico da ditadura militar, segue o Código Civil de 1916, tratando os índios como “relativamente incapazes”, tutelando-o e (se) moldando ao entendimento da sociedade da época.

Castro (2006, p. 2) afirma que essa política de emancipação dos anos 70, foi um projeto de desindianização jurídica, através da criação de um instrumento jurídico para discriminar quem era índio de quem não era índio:

O propósito era emancipar, isto é, retirar da responsabilidade tutelar do Estado os índios que se teriam tornado não-índios, os índios que não eram mais índios, isto é, aqueles indivíduos indígenas que ‘já’ não apresentassem ‘mais’ os estigmas de indianidade estimados necessários para o reconhecimento de seu regime especial de cidadania.

A luta dos movimentos antropológicos e protagonizada pelos indígenas se funda então no ideal de superação do paradigma então vigente de que ser indígena é um estado transitório ou uma etapa a ser vencida no cenário da Constituinte de 1988: “A ideia era que ‘índio’ não podia ser visto como uma etapa na marcha ascensional até o invejável estado de ‘branco’ ou ‘civilizado’.” (CASTRO, 2006, p. 4)

O modelo integracionista viveu por 54 anos até a Constituição de 1988:

Nos textos constitucionais de 1946 (art. 5º), 1967 (Art. 8º) e 1969 (art. 8º) estipulava-se que competia à União legislar sobre ‘a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional’. Essa ‘incorporação’, cuja variante era ‘integração’, era entendida pelos órgãos oficiais como ‘assimilação’. Ou seja, o intuito da política indigenista republicana e, explicitamente, a partir de 1946, era a destruição das tradições indígenas, tornando os índios ‘cidadãos comuns’, [...]. Em poucas palavras, o programa era o etnocídio, a destruição das sociedades indígenas.(CUNHA, 2018, p. 12)

A comunidade indígena na Constituinte de 1988 tornou-se protagonista na construção das políticas públicas para defender seus interesses como sujeitos coletivos de direitos, gerando um movimento inclusive de transfiguração étnica quando comunidades rurais reassumem sua condição como indígena (CASTRO, 2006, p.5). O integracionismo é abandonado e a política de Estado avança para a era de reconhecimento e ampliação de direitos (pelo menos foi o que se propôs).

A Constituição ampliou a proteção da dignidade humana em várias dimensões, reconheceu a capacidade civil dos povos indígenas (até então relativamente incapazes e obrigatoriamente tutelados pelo Estado) e avançou na ampliação e garantia dos seus direitos.

A tutela indígena que até então se baseava no mero reconhecimento de sua existência, se ampliou para garantia do direito à diferença e preservação de suas

identidades, conforme extrai-se do Art. 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

O Instituto Socioambiental Povos Indígenas do Brasil (2018) afirma que:

A Constituição não fala em tutela ou em órgão indigenista, mas mantém a responsabilidade da União de proteger e fazer respeitar os direitos indígenas. Apesar de não tratar de maneira expressa da capacidade civil, a Constituição reconheceu no seu Artigo 232, a capacidade processual ao dizer que ‘os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses’. Significa que os índios podem, inclusive, entrar em juízo contra o próprio Estado, o seu suposto tutor. O Novo Código Civil (2002), em consequência, retira os índios da categoria de relativamente incapazes e dispõe que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Após a Constituição, outros instrumentos jurídicos internacionais trataram especificamente da questão indígena, entre eles há um marco jurídico no reconhecimento da autonomia dos povos como direito fundamental, que é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), que ingressa no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.051/ 04 (atualmente consolidado no Decreto nº 10.088/19) e traz uma das maiores salvaguardas do direito indígena que é a autoidentificação quando dispõe que: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da Convenção”.

Ser indígena vem de sua consciência como indígena, de seu autorreconhecimento. Mas aliado a consciência além do plano individual, visto ser do grupo: o heterorreconhecimento é o reconhecimento grupal de pertença do indivíduo a uma comunidade.

O Brasil é signatário ainda da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (2007), que de maneira expressa traz a temática da não discriminação no exercício dos direitos: Art. 2º que “Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.”

É signatário também da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA (2016), que contempla a autoidentificação e a heteroidentificação como mecanismos centrais da identidade indígena:

Artigo I

(...)

2. A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.

(...)

Artigo VIII

Direito de pertencer a povos indígenas. As pessoas e comunidades indígenas têm o direito de pertencer a um ou a vários povos indígenas, de acordo com a identidade, tradições, costumes e sistemas de pertencimento de cada povo. Do exercício desse direito não pode decorrer discriminação de nenhum tipo.

Realizada a análise histórica da legislação indigenista no Brasil, da sua origem aos dias atuais, parte-se então para a análise do Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI, documento exigido pelos órgãos estatais prestadores de serviços públicos essenciais.

2. RANI – REGISTRO ADMINISTRATIVO INDÍGENA

O Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um documento administrativo fornecido ao indígena, criado para controle estatístico da população, em atendimento ao previsto no Art. 13 da Lei nº 6.001/73:

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova

O Artigo 12 da mesma lei prevê que os registros civis serão efetuados de acordo com a legislação comum atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Assim, o documento poderá servir como documento hábil para solicitar o registro civil como meio subsidiário de prova quando por motivos diversos os pais da criança não possuírem a via da Declaração de Nascido Vivo (DNV – documento padrão que alimenta o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc), fornecida pelo hospital ou maternidade e/ou pelas equipes de saúde nos partos tradicionais ocorridos em terras indígenas.

Sendo então o Registro Civil das Pessoas Naturais o principal instrumento de preservação dos direitos e garantias previstos no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, de 1988 (direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos), o documento administrativo não substitui a certidão de nascimento realizada nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, previstos e regulamentado pela Lei 6.015/73.

Ainda que o indígena não tenha realizado o seu registro civil e o quisesse realizar na forma de registro tardio o RANI não é obrigatório conforme previsão do Artigo 4º da Resolução Conjunta nº 3 / 2012 do CNJ/CNMP, que dispõe que o registro tardio do indígena pode ser realizado de três formas distintas: mediante a apresentação do RANI; ou mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da FUNAI a ser identificado no assento; ou, ainda, na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73 (apresentação de duas testemunhas maiores de 18 anos, que declarem ter conhecimento do nascimento da pessoa e confirmem sua identidade ao juiz).

A mesma resolução regula ainda outras situações específicas quanto ao registro civil dos indígenas tais como o direito de constar a declaração do registrando como indígena, o respectivo povo/etnia, a aldeia como local de nascimento, e o povo/etnia lançado como sobrenome.

Há ainda, a obrigação do Cartório de registro civil lançar o nome indígena do registrando a pedido do registrante (Art. 2º) e a previsão da correção ou alteração de registros civis indígenas pelo cartório mais próximo, para alterações cujas informações de etnicidade não constarem.

Apesar de a norma ser clara sobre a função do RANI (censitária e subsidiária) convencionou-se a solicitação do documento como principal senão único documento de comprovação de reconhecimento e etnicidade do indígena, ignorando a própria Certidão de Nascimento que deveria ser expedida com todas as informações da indianidade) e o

critério Constitucional de autoidentificação e heterorreconhecimento (pelo grupo que pertence, não Estatal).

Esta exigência aparece em editais de universidades, concorrência a cargos públicos e até mesmo para recebimento de auxílios e benefícios sociais, como a bolsa educação. A Controladoria Geral da União (CGU) em 2016 se posiciona sobre a função do documento.

a única finalidade expressa do RANI é a de garantir o controle estatístico da população indígena à Funai, não servindo como prova cabal de identificação étnica. Nesse sentido, atualmente, o RANI serve como um mecanismo de acessibilidade para fins de obtenção do Registro Civil de Nascimento (RCN), conforme Resolução Conjunta nº 003 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 19 de abril de 2012. Posto que, identidade e pertencimento étnico não são conceitos estatísticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social, particulares e autônomos, não cabe ao Estado reconhecer quem é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas, conforme as determinações da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho –OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004. A questão da autoidentidade ou da autodeclaração indígena passou a ser considerada como instrumento que legitima a consciência do indivíduo como indígena, conforme previsto na própria Convenção nº 169:[...] Assim, compreendendo a relevância desse tema e a inexistência de métodos apropriados capazes de comprovar a indianidade das pessoas, a Funai entende que não cabe à instituição declarar quem é ou não indígena, pois estaria contrariando os direitos previstos na referida Convenção. Tendo em vista a diversidade dos povos indígenas no Brasil e a complexidade que permeia esse assunto, entenderemos que, além do autorreconhecimento, deve-se ouvir a comunidade a qual o indivíduo se diz pertencer, com a interveniência da Coordenação Regional. (CGU, 2016, Pedido 08850003709201.)

A manifestação da CGU está em conformidade com a OIT 169 visto que critérios de reconhecimento do indígena são a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental.

3. EXIGÊNCIA DO RANI NO ALTO SOLIMÕES E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Para o levantamento e posterior análise das informações trazidas neste tópico foi realizado um pedido de informação ao Ministério Público Federal (20200168090/2020) e

após acesso aos procedimentos, realizado um resumo dos procedimentos e documentos levantados que tratavam da temática, no lapso temporal de 2014 à 2020. Foram identificados 5 (cinco) procedimentos com a temática em pesquisa com o termo RANI, e expostas em ordem cronológica a seguir.

No ano de 2014, foi instaurada a investigação 1.13.001.000194/2014-33 que inicia-se pela representação de discriminação contra a etnia Kambeba pela Coordenação local da FUNAI, e há a seguinte afirmação das lideranças indígenas “que os mesmos não tem direito a nada devido não possuírem os RANIS e não estarem em terras demarcadas”.

Na investigação, intimada a manifestar-se, a FUNAI através da Coordenadoria do Alto Solimões informou que em razão de inúmeras fraudes identificadas a partir de janeiro de 2015 foram alterados os procedimentos para emissão do documento dificultando sua expedição, que passa a não ser mais expedido para indígenas com idade superior a 12 anos (salvo para aqueles oriundos de comunidades muito isoladas), porém que realizaria oficinas para a construção de Protocolos de Reconhecimento Étnico junto as comunidades.

Após 04 anos de investigação o Ministério Público arquiva o procedimento em 2018 sustentando que a suspensão não trará impacto ao exercício dos direitos indígenas, nos seguintes termos:

De fato, os problemas atinentes à expedição do RANI não são de simples solução. Simplesmente deixar de emití-los acabaria por diminuir a importância do tema e agravar a resistência de muitos órgãos no que se refere à identificação de um grupo ou uma pessoa como indígena. Emiti-los sem critério gera o risco de reiteradas fraudes, tal como já chegou ao conhecimento desta procuradoria em tempos passados. A solução dada pela FUNAI, assim, tem a vantagem de tratar de frente o tema da identificação individual e coletiva, sem incorrer nos riscos da emissão sem controle do RANI. Ademais, tal como mencionado na reunião com a coordenadora da FUNAI, os agentes públicos devem passar a perceber o RANI como algo que declara uma condição (a condição de pertencente a uma coletividade culturalmente diferenciada), mas jamais a constitui.

No ano de 2015 foi instaurado o processo extrajudicial 1.13.001.000105/2015-30 em que lideranças indígenas vinculadas à Organização dos Kambebas do Alto Solimões – OKAS representaram contra suposto descaso, desrespeito e discriminação aos indígenas da etnia Kambeba por parte de servidores da FUNAI de São Paulo de Olivença que estariam se recusando a expedir o RANI, além de outras situações, que trariam prejuízos aos direitos

dos povos indígenas. A questão da validade das regras do certame público não foi levantada na investigação.

A representação inicial trouxe anexa cópia do Edital de nº 02/2015 de fevereiro de 2015 do concurso público da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença com mais de 50 vagas destinadas especificamente aos cidadãos indígenas que poderiam concorrer com exclusividade às vagas de professores. O edital condicionava a nomeação à apresentação do RANI.

A representação foi arquivada por duplicidade com a investigação 1.13.001.000194/2014-33, que na época ainda estava em tramitação. A questão da validade das regras do certame público não foi analisada na promoção de arquivamento.

Outro processo foi instaurado no ano de 2016 a partir de atendimento a um cidadão indígena que estava com dificuldades junto à autarquia previdenciária no processo de obtenção do benefício de aposentadoria por idade em razão das emissões de certidões que estavam suspensas na FUNAI.

A investigação tramitou sob número 1.13.001.000131/2016-49 e o objeto foi apurar a suspensão da emissão de Rani e Certidão de Atividade Rural por parte da FUNAI Alto Solimões e seus impactos quanto ao exercício de direitos civis junto às repartições públicas.

Por meio da investigação apurou-se que a suspensão de emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Índio – RANI seria apenas em alguns municípios vinculados à Coordenação Local do Alto Solimões, por conta de irregularidades e fraudes ligadas a expedição do documento. Em documento da FUNAI acostado aos autos há a seguinte informação:

À FUNAI cabe atender aos indígenas, não identificá-los. Essa tarefa cabe ao próprio povo. Nossa competência seria assessorá-los nesse processo. Entretanto, foram detectados muitos problemas em relação a alguns locais e situações, com diversos indícios de má fé e fraude, tanto em relação a assunção da identidade étnica, quanto à condição de trabalhador rural, visando o acesso aos benefícios previdenciários.[..]Tendo os indícios de irregularidades aumentado em razão inversa do sucesso das investigações, avaliou-se como medida administrativa mais consequente em relação aos direitos previdenciários e aos direitos indígenas, a interrupção da emissão a fim de serem adotados novos procedimentos e controles.

O INSS informou na ocasião sobre a prescindibilidade dos documentos para obtenção do benefício e o processo foi arquivado por perda do objeto em 2020.

Em 2019 a FUNAI – Coordenação Alto Solimões ingressa com representação que dá origem a investigação 1.13.001.000097/2019-55 relatando a exigência, por parte da Universidade do Estado do Amazonas-UEA/AM, no edital do vestibular 2018, de RANI ou declaração de pertencimento étnico expedida pela FUNAI como documento obrigatório para a matrícula dos indígenas das vagas de cotas, acarretando prejuízos a acessibilidade indígena ao ensino superior público. Informou a referida autarquia na ocasião que todos os anos notifica a instituição de ensino da irregularidade, sem entretanto haver mudança no Edital.

O Ministério Público Federal arquiva o procedimento sumariamente pelas seguintes razões:

Em que pese a boa argumentação do órgão, entendo que o RANI ainda é um instrumento prático para se coibirem fraudes, a despeito de estar longe do ideal. É fato que a FUNAI não tem conseguido garantir a veracidade do RANI em 100% dos casos, conforme já verificado em algumas ações penais correndo nesta Procuradoria. Entretanto, se nem a FUNAI, órgão especializado que é, consegue garantir inequivocamente a expedição de um documento idôneo para aferir a origem indígena, quanto mais uma Universidade, com o rol amplo de atribuições que possui. É dizer: na ausência do RANI, que outro mecanismo seria adotado? Haveria a mesma celeuma que hoje aflige as cotas raciais (comissões de hétero reconhecimento, com alto grau de subjetividade)? Seria necessário que a comissão do concurso visitasse as comunidades indígenas *in loco*? Seria dever da Universidade levantar declarações dos caciques das comunidades indígenas, como já deve ocorrer para a emissão dos RANI? Em suma, ainda entendo que é melhor que se concentre essa atividade na FUNAI, enquanto não surge alternativa prática e segura mais adequada ao caso.

Neste ano, 2020, já durante contexto da pandemia do Covid-19, a associação indígena Federação Indígena do Povo Kukami – Kukamiria do Brasil, Peru e Colômbia e o Movimento do Patriarcado Cacicado Geral do Povo Indígena Kokama do Brasil realizam representação no bojo do procedimento extrajudicial 1.13.001.000032/2020-43 instaurado para acompanhar o cumprimento da legislação e das políticas públicas dos serviços de saúde entre o estado do Amazonas e órgãos e entidades de fiscalização ao combate da pandemia ocasionada pelo Covid-19, na região do Alto e Médio (Jutaí) Solimões e Vale do Javari (Atalaia do Norte).

Segundo a representação a Direção do Hospital de Guarnição de Tabatinga não realizou cadastramento com reconhecimento étnico dos pacientes Kokamas no sistema de informações governamentais e conseqüentemente, nas certidões de óbitos dos indígenas Kokamas que não possuíam o RANI. Esses indígenas estariam sendo registrados como “pardos”, desconsiderando portanto a informação relacionada ao pertencimento étnico fornecida pela família no momento da internação.

Segundo a associação indígena a direção do hospital relatou necessidade de comprovação documental como critério para a identificação étnica com a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), cuja emissão estaria suspensa pela FUNAI. Na ocasião os indígenas informaram possuir “Protocolo de Reconhecimento étnico e de consulta previa e consentimento” desde 2017, e a declaração apresentada pelos pacientes estaria sendo desconsiderada pela organização pública de saúde.

O Ministério Público Federal então no bojo do procedimento de acompanhamento 1.13.001.000032/2020-43 expede em 06 de maio de 2020 a Recomendação nº 03/2020 aos entes públicos Distrito Sanitário Indígena, FUNAI e aos municípios da região do Alto Solimões (Tabatinga, Benjamin Constant, Amaturá, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins), região do Médio Solimões (Jutaí) e Vale do Javari (Atalaia do Norte), recomendando diversas medidas a serem efetivadas na atenção à saúde dos pacientes indígenas no advento da pandemia do Covid-19, porém especificamente sobre a exigência do RANI como comprovação de identificação étnica, em sua alínea a.4 recomenda que os municípios registrem a identidade indígena e pertencimento étnico nos prontuários médicos, relatórios, certidões (inclusive de óbito), aos pacientes que apresentarem documento que os considere indígenas, ou na ausência destes, pela exclusiva autodeclaração e consciência da identidade do indígena.

No dia 13 de maio de 2020 expediu a Recomendação nº 04/2020 ao Hospital de Guarnição de Tabatinga um rol de medidas a serem tomadas na atenção a saúde dos povos indígenas e trata especificamente do pertencimento étnico no seguinte excerto:

a.4 registre a identidade indígena e pertencimento étnico nos prontuários médicos, relatórios e certidões dos pacientes que apresentarem documento que os considere indígenas, ou na ausência destes, pela exclusiva autodeclaração e consciência da identidade do indígena, preenchendo o campo raça/cor como indígena e não como pardo;

O mesmo ato faz recomendação aos Cartórios Públicos de Registro Civil dos municípios sobre a autoidentificação, para que

b.1) registrem a identidade indígena e pertencimento étnico nas certidões de óbito de indígenas falecidos (especialmente, por Covid-19), mediante apresentação de documento que os considerem indígenas, ou na ausência destes, pela exclusiva declaração de seus parentes e/ou declaração emitida pela Funai, aplicando-se o disposto no art. 13, da Lei nº 6.001/1973;

b.2) solicitem, excepcionalmente, quando houver fundada dúvida sobre o pedido de registro na Certidão de Óbito, (especialmente, por Covid-19 e em razão da pandemia), a presença de representante da Funai, se possível, à distância, conforme Provimento 95/2020 do CNJ;

b.3) realizem, primeiramente, o assento de nascimento, quando da ocorrência de óbito de indígenas (especialmente, por Covid-19), que não possuem registro civil de nascimento em cartório, seguindo o procedimento ordinário em conformidade com os itens acima apontados;

b.4) realizem, após a adoção do procedimento acima recomendado, o assento do óbito de indígenas (especialmente, por Covid-19), atendendo as condicionantes previstas na Lei nº 6.015 de dezembro de 1973.

Estes foram os procedimentos identificados e analisados em relação a exigência do RANI. A partir desta exposição, analisar-se-á, segundo a legislação em vigor a conduta dos entes públicos envolvidos.

4. REFLEXÕES SOBRE OS CASOS ANALISADOS FRENTE AO DIREITO DE AUTORRECONHECIMENTO E HETEROIDENTIFICAÇÃO

Nota-se, pela análise dos 5 (cinco) casos apresentados, que a exigência do RANI como documento necessário a comprovação da condição de indígena é uma postura ainda constante por parte dos órgãos prestadores de serviços públicos, sejam estes na área de atendimento à saúde, educação e outros assistenciais, como o próprio Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo inclusive exigido como documentação obrigatória para exercício de cargo público na região.

Por outro lado, nos casos em que fora instado a se manifestar, o MPF adota postura conflitante ao longo dos anos, visto que por vezes cobra da FUNAI a expedição do instrumento como meio de proteção ao exercício do direito, ou, ainda, afirmando que esta seria a diretriz que melhor atende a finalidade de comprovar o pertencimento étnico e assim evitar fraudes. Já em outros momentos, recomenda aos órgãos que se abstenham de cobrar a documentação como obrigatória para o registro da identificação indígena. Assim, como

órgão constitucional de defesa da população indígena, nos termos do Art. 129 da Constituição Federal, este conflito de entendimento jurídico acaba por não trazer segurança jurídica acerca do tema, indo muitas vezes de encontro ao previsto na legislação em vigor, em especial na Constituição Federal e Convenção 169 da OIT, esta última que prevê a autodeclaração como meio de reconhecimento identitário e pertencimento étnico.

A partir da CR/1988, deveriam ter ocorrido alterações na conduta dos entes estatais, a partir da mudança do entendimento dos eixos doutrinários centrais da proteção ao indígena, conforme afirma Oliveira (2016, p. 292)

Primeiro, o Estado não adota mais como finalidade garantir a integração dos indígenas na comunidade nacional, reconhecendo-lhes explicitamente “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (artigo 231, caput). Ao contrário, o Estatuto do Índio, de 19 de dezembro de 1973, inseria-se numa perspectiva assimilacionista, eufemizada pelo favorecimento de um “processo de aculturação livre e espontânea” (como estipulava no artigo 1º, Item I, letra d, da Lei n 5.371/67, de criação da Funai). Em função dessa guinada radical, as políticas públicas e assistenciais doravante deveriam contribuir para a manutenção e fortalecimento das culturas indígenas. Segundo, é reconhecida aos indígenas uma plena capacidade civil, podendo associarem-se livremente de maneira a representar seus interesses sem a interveniência da agência indigenista. Em termos práticos, isso significa a extinção da tutela anteriormente exercida pela Funai, cujas regras de operação estavam já minuciosamente descritas na Lei nº 6.001/73. Embora a Funai não seja mencionada no capítulo, é indicado que o Ministério Público Federal deve acompanhar todo o processo no intuito de se certificar de sua correção e legitimidade.

Porém, pelo que podemos analisar, apesar da mudança, por conta de uma cultura já enraizada de natureza tutelar, o regime aparentemente ainda não foi rompido. Danta (2011. p. 36) afirma que:

A violência agora, se manifesta na renitência do Estado em fazer efetivos esses direitos, não se aparelhando em configurações institucionais heterogêneas que possibilitem âmbitos públicos plurais que concretizem uma justiça cotidiana para com os povos indígenas e possibilitem o exercício da cidadania. Uma cidadania indígena diferenciada, crítica e criativa. Uma outra cidadania, oposta ao seu tradicional e abstrato conceito. A cidadania, tradicionalmente concebida como sinônimo de nacionalidade, decorrente do título legal concedido pelos Estados aos indivíduos que integram seu corpo social com igualdade, homogeneidade, identidade e aspirações comuns, reduzida ao espaço nacional, requer transformações no atual contexto mundial.

Por conta do processo histórico, muitos indígenas passaram pelo que se chama de se tornar “aculturados”, tendo em certos momentos inclusive, renegado esta identidade, e Oliveira (2016. p. 301) expõe um fato (presente especialmente na Amazônia), em relação a comunidades ribeirinhas ou agrárias de terra não demarcada:

É muito comum que, em contextos regionais, não se reconheça a existência ou a presença de indígenas, mas apenas de ‘caboclos’ ou termos assemelhados, que visariam caracterizar os indígenas como ‘já aculturados’ (e, ‘portanto, não mais indígenas’). Por isso eu recomendava, partindo de um definição coletiva, operar com uma definição clara e unívoca, assentada exclusivamente na autoclassificação: indígenas são pessoas que pertencem a ‘toda coletividade que, por suas categorias e circuitos de interação, se distingue da sociedade nacional, e se reivindica como indígena’ (PACHECO DE OLIVEIRA, 1994:126). É justamente isso que faz a Convenção 169 em seu artigo segundo, após dizer que classificações exteriores, procedentes de instâncias legais ou administrativas, não devem ser consideradas decisivas

Ou seja, o Estado deveria dar credibilidade aos critérios próprios da comunidade para garantir a proteção e o uso do registro censitário não deveria ser colocada como óbice aos indígenas que se encontram nesta condição (já de falta de reconhecimento Estatal decorrente de processo histórico).

Em relação às cotas universitárias, verifica-se que diversas universidades no país já possuem além do RANI a adequação para o critério da autoafirmação e a heteroidentificação pela comunidade indígena como basilares da identificação e pertencimento étnico, o que implica que as instituições que ainda não repensaram suas posições omitem direitos aos indígenas em desconformidade com os textos legais.

Neste sentido Bastos Terra e Nunes (2014, p. 371) concluirão que “exigir que haja uma heterodeclaração ou que a autoidentificação seja avaliada por ‘técnicos’ significa almejar uma eugenia às avessas, pois a autodeclaração é de caráter intrínseco e personalíssimo do indivíduo.”

Desta forma, verifica-se que a regulação jurídica dos povos indígenas brasileira que acabou sendo construída com o viés da invisibilidade e da negação de direitos, ainda se mantém na conduta do ente Estatal, conforme afirma Danta (2011, p. 1)

No Brasil, o percurso da história dos povos indígenas é marcado por diferentes formas de violências institucionalizadas que configuram âmbitos de injustiças igualmente institucionalizadas. Começa pela negação à humanidade, transita em longo tempo pela negação da cultura e chega à

contemporaneidade consubstanciado no limite ao exercício de direitos e, consequentemente, de cidadania.

Nos casos analisados por amostragem na presente pesquisa notou-se uma postura por parte dos órgãos estatais ainda em desconformidade com o atual direito indigenista, vez que ao exigirem documentos específicos, por vezes não mais emitidos pelos órgãos indigenistas, invisibilizam e subtraem direitos dos povos indígenas.

A exigência por parte das instituições do prévio reconhecimento estatal identificatório, está em desconformidade com a autoidentificação contemplada na Convenção 169/OIT que afasta a aplicação deste critério e se torna um limitador do exercício da cidadania dos indígenas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que no estudo da legislação pátria não há nenhuma obrigatoriedade na existência do RANI para que os indígenas possam ter seus direitos respeitados e sua cidadania exercida, especialmente no que se refere ao acesso a direitos civis destinados a toda a população.

Porém o contexto histórico de políticas integracionistas dos indígenas e o regime tutelar fez consolidar nos órgãos públicos esse mesmo caráter tutelar no trato com os indígenas, como se a concepção de que a FUNAI tivesse o poder de afirmar quem é o indígena, mesmo que a Constituição Federal e a Convenção 169 da OIT determinem que os critérios são o autorreconhecimento e a heteroidentificação (feita pelos próprios pares).

O Estado definir quem é o sujeito por meio de um documento é uma forma de constrangimento e submissão, fruto de uma construção histórica motivada por interesses diversos que levou a espoliação das identidades indígenas.

Essa é a realidade no Alto Solimões e provavelmente em diversos locais do país, onde indígenas estão sendo alijados de seus direitos civis por uma exigência inconstitucional.

A solução jurídica a ser enfrentada poderia entretanto ser simples, visto que os Cartórios tem obrigação de colocar as informações da etnicidade nos registros civis dos indígenas, conforme disposto na Resolução Conjunta nº 3 de 2012 do CNJ/CNMP e que viria ao encontro das garantias dos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Considerando que a própria FUNAI afirma que não cabe a ela realizar a declaração, verifica-se uma constante inconstitucionalidade nos editais de certames públicos, notoriamente como restou demonstrado, passíveis de serem impugnados pela via judicial.

A exigência do registro censitário atualmente é óbice para o acesso aos serviços públicos, porém verifica-se que nem o órgão constitucional de defesa aos interesses indígenas, o Ministério Público Federal, tem uma posição uníssona, como depreende-se das diversas soluções jurídicas encontradas que muitas vezes não alcançaram a sua finalidade em relação às injustiças sofridas pelos povos indígenas.

Verifica-se que muitas vezes buscando evitar fraudes, e conseqüentemente, buscando segurança jurídica acaba-se punindo aqueles que nada tem de participação nestas condutas, alijando-os de direitos com a justificativa de não haver mecanismo de controle eficaz para prevenir a ação daqueles que se apresentam como injustos beneficiários das políticas indigenistas.

É certo que a reflexão não pode deixar de passar pelo contexto das falsidades ideológicas, especialmente numa região de fronteira, e da possibilidade dos indígenas serem prejudicados por ação de associações criadas com desvios de finalidade, o que certamente exige uma solução.

Entretanto nenhuma solução deixaria de passar pelo protagonismo das próprias instituições indígenas e seus protocolos visto que é dever do Estado garantir preventivamente a correção das práticas de exclusão do indígena baseado em medidas não prescritas em legislação.

Importante frisar que os povos indígenas continuam mobilizados para garantir seus direitos de autorreconhecimentos, como principais atores dentro de suas organizações sociais e de sua consciência identitária para que seus direitos sejam reconhecidos e respeitados pelo Estado. E uma constatação óbvia deste estudo é que ao indígena, cidadão brasileiro como os demais da sociedade envolvente, os direitos constitucionais que deveriam ser reconhecidos sem necessidade *a priori* de medidas específicas, acabam tendo seus direitos precarizados por conta da atuação conservadora dos órgãos representantes do Estado.

Enquanto não há uma ação mais coletiva, seja no Âmbito judicial como extrajudicial, resta às organizações indígenas protagonizarem a defesa de seus interesses

através de pleitos aos órgãos de defesa e ao poder judiciário, para garantir que a falta de RANI não se torne mais um entrave dentre os tantos que já fazem parte do cotidiano nas nações indígenas.

Numa leitura do texto legal da OIT a (auto)consciência de sua identidade é o critério fundamental do sujeito de direitos humanos e liberdades fundamentais, e o Estado deve adotar as medidas necessárias para a salvaguarda deste direito que deve ser gozado sem obstáculos.

Por todo o exposto, o presente estudo conclui, em resposta a pergunta problema alhures apresentada, que a exigência do RANI como se fosse prova documental imprescindível para comprovação de que um indivíduo pertencente a determinado grupo com fundamento na segurança jurídica, e como ferramenta de controle oficial do poder público sobre a gestão dos direitos indígenas, está em desconformidade com a finalidade do instrumento e em desacordo com a legislação nacional e Convenção 169 da OIT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Thiago Guerreiro; TERRA Alessandra Dale Gapicomina; NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo. **Hétero ou autoidentificação: qual melhor mecanismo para utilização nas cotas?** CONINTER 3. Congresso Internacional Interdisciplinar Em Sociais e Humanidades. Salvador BA. UCSAL. Out. 2014. V. 17. p. 362-379. Disponível em <<http://aninter.com.br/Anais%20R%203/GT%2017/25.%20BASTOS%20TERRA%20NUNES.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, DF 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. Controladoria Geral da União. Acesso a Informação. Pedido 08850003709201. solicitação do rani no meu reconhecimento de nascimento indígena. 2016. Disponível em <<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspxList=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=519285&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef>> Acesso em: 15 jul. 2020.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

_____. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72>. Acesso em 11 set. 2020.

_____. Fundação Nacional do índio. Regulamentar o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei nº6.001, de 19.12.73, conforme seu Art.13 e respectivo Parágrafo único. Portaria n 3 PRES., de 14 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ouvidoria/pdf/aceso-a-informacao/Portaria-n003-2002.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm> Acesso em: 15 jun. 2020.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. 2006. Entrevista à equipe de edição, originalmente publicada no livro Povos Indígenas no Brasil 2001/ 2005. 20p. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf> Acesso em: 02 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Conjunta nº 3 de 2012. Disponibilizada no DJ-e nº 198/2012 em 26/10/2012, pág. 2-3. <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/105/>> Acesso em: 15 jul. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios na Constituição**. Novos estud. CEBRAP [online]. 2018, vol.37, n.3, pp.429-443. ISSN 1980-5403. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/nec/v37n3/1980-5403-nec-37-03-429.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **O futuro da questão indígena. Estudos Avançados**. Universidade de São Paulo. v. 8, n. 20, p. 121-136, 1 abr. 1994. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9651>> Acesso em 12 set. 2020.

DANTA, Fernando Antônio de Carvalho. **Direitos Humanos e pensamento indígena no Brasil: um breve percurso sobre a invisibilização dos modos indígenas de ser, fazer e viver**. Revista PRAXIS, n. 67, p. 31-48, 15 jul. 2012. Disponível em <<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/praxis/article/view/5058>>. Acesso em 11 set. 2020.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estudos Especiais: O Brasil Indígena. 2020. Disponível em <<https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

_____. Território Brasileiro e Povoamento. 2020. Disponível em < <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/nomes-e-classificacao-dos-indios.html>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI. Apresentação. CR Solimões. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/apresentacao-solimoes>>. Acesso em 15 abr. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI. Registro Administrativo de Nascimento Indígena. 2020. Disponível em < <http://www.funai.gov.br/index.php/docb/registro-administrativo-de-nascimento-de-indigena-rani> > Acesso em: 15 jul. 2020.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. Estatuto do índio. 2018. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto_do_%C3%8Dndio>. Acesso em 02/08/2020.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. **O Índio Brasileiro: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de Hoje**. 1. ed. Brasília: MEC/SECAD MUSEU NACIONAL/UFRJ, 2006. v. 1. 232p .

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Pedido de informação. 20200168090/2020. PRM-TAB-AM-00005117/2020. 2020. 22/08/2020. Disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/410000000000104831119?modulo=0&sistema=portal>>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. 1.13.001.000194/2014-33 . INQUÉRITO CIVIL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM. 6ª CÂMARA - POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. Disponível em <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000058810592?modulo=0&sistema=portal>>. Acesso em 14 set. 2020.

_____. 1.13.001.000105/2015-30 . INQUÉRITO CIVIL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM. 6ª CÂMARA - POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. Disponível em <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000064433376?modulo=0&sistema=portal>> . Acesso em 14 set. 2020.

_____. 1.13.001.000131/2016-49. INQUÉRITO CIVIL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM. 6ª CÂMARA - POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. Disponível em <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000073472781?modulo=0&sistema=portal>>. Acesso em 14 set. 2020.

_____. 1.13.001.000097/2019-55. NOTÍCIA DE FATO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM. 6ª CÂMARA - POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. Disponível em < <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000094976110?modulo=0&sistema=portal>>. Acesso em 14 set. 2020.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho – Dezembro/2026.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

_____.1.13.001.000032/2020-43. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PA - PPB . PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM. Disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/41000000000102278029?modulo=0&sistema=portal>> Acesso em 14 set. 2020.

POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Quantos_s%C3%A3o%3F>. Acesso em 15 abr. 2020.

OLIVEIRA João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios : “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades** / João Pacheco de Oliveira. – Rio de Janeiro : Contra Capa, 2016. 384 p. : il. color.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas. Setembro, 2007. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf> . Acesso em: 15. ago. 2020.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Unic. Rio. /005. Janeiro. 2009. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 15 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Assembléia. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 2016 : Santo Domingo, Dominican Republic): AG/RES.2888 (XLVI-O/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em 22/08/2020.

SOUZA, Manoel Nascimento de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, 5p. fev 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-indigenas-fundamentais-e-sua-tutela-na-ordem-juridica-brasileira/>> Acesso em: 15 jul. 2020